

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 316/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05.04.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000742/95 **AI Nº 1/353827/95.**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FRANCISCO EDIO M. DE CARVALHO.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Identificação de saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Infringência aos arts. 120, I, 126, I do Dec. nº 21.219/91. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução do imposto devido por erro de cálculo na cobrança. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS, com voto de desempate da Presi-

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental do presente contraditório, repousa a acusação de que a firma indigitada, no exercício de 1994, realizou vendas de 502 sacas de açúcar cristal, no valor de R\$. . . . 7.028,00, 403 pacotes de vitamilho no valor de R\$ 91,00 e 3 caixas de margarina primor no valor de R\$ 35,40, sem a devida documentação fiscal.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante sugere a penalidade inserta no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares a autoridade autuante mantém o teor da peça fundamental, demonstra o valor do crédito tributário a ser recolhido, e acrescenta que no produto açúcar foi cobrado apenas a multa por tratar-se de produto sujeito a substituição tributária, enquanto que nos produtos vitamilho e margarina primor, por ser da cesta básica o imposto incidiu sobre a alíquota de 7% (sete por cento) mais a multa.

Instruem a inicial a Ordem de Serviço nº 097/95, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o mapa totalizador.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls.20.

Em instância singular, o nobre julgador, sob o limiar da legislação tributária e tendo em vista a existência de erro de cálculo na cobrança do imposto que implicou na sua redução, decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal.

A douta Consultoria Tributária, em seu parecer de fls.33, entende que no caso do açúcar, por se tratar de produto com imposto retido na fonte, a penalidade cabível é a prevista no art. 770 do

Dec. nº 21.219/91, e por isso sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, dando provimento no que se refere a penalidade aplicada sobre a omissão de venda do produto açúcar, mantendo no entanto, a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de fls. 34, discorda do entendimento da Consultoria Tributária, quando esta sugeriu a penalidade prevista no art. 770 do Dec. nº 21.219/91, pois tal penalidade aplica-se nas infrações com operações isentas e não tributadas, o que não é o caso. Por essa razão; entende que a penalidade mais acertada na presente situação é a prevista no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91, que impõe ao infrator multa equivalente a 40% do valor da operação ou prestação. Nessa linha de entendimento, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na instância singular.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A controvérsia a ser examinada nos presentes autos, gira em torno do descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pela saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal, em infringência aos arts. 120, I, 126, I do Dec. nº 21.219/91.

Restringindo-se à análise da matéria, releva notar que o levantamento fiscal em que se lastreia a inicial, denunciador da omissão de vendas ali apontada, é um dos melhores meios de apuração fiscal da regularidade da movimentação de mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são considerados o valor das mercadorias saídas, o valor das mercadorias entradas, o estoque inicial e final sintetizados no mapa totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas não justificáveis ou justificadas, é notório que essas diferenças, implicando em omissão de vendas de mercadorias tributadas ou de registro de entradas, devem ser submetidas à tributação e ao apenamento, nos termos da legislação pertinente.

Assim procedendo, o agente Fisco apurou diferenças configuradas em omissão de vendas no valor de R\$ 7.154,40, porquanto mercadorias foram vendidas pelo contribuinte em epígrafe sem o a cobertamento das respectivas notas fiscais, documentos comprobatórios da regularidade fiscal, conforme mapa totalizador em anexo, fls. 16 e 17 dos autos, merecendo reparo apenas o cálculo do imposto dos produtos vitamilho e margarina primor, que corrigido implicou na redução do imposto a ser recolhido, fato observado pelo nobre julgador a quo em sua decisão.

De sorte que a decisão de 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Pelas razões aqui alinhadas, votamos pois, pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


M.D.S.S. 

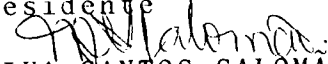
DECISÃO:

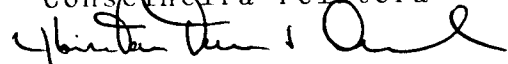
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO EDIO M. DE CARVALHO.

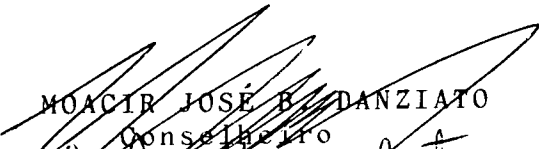
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Francisco das Chagas A. Albuquerque, Wlândia Maria Parente Aguiar, José Paiva de Freitas e Alberto Cardoso Morenq Maia.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 14 de maio de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

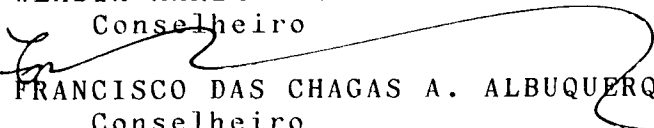

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheiro


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro